DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

GTDH
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECOMENDAÇÃO 01/2015 – DPPR/DPU

Recomenda o cumprimento das disposições da Convenção nº. 169/OIT, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº. 5.051/2004, e do Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A **2ª DEFENSORIA PÚBLICA ITINERANTE DO LITORAL** e o **GRUPO DE TRABALHO DE DIREITOS HUMANOS**, ambos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por seus órgãos de execução infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela preventiva dos direitos coletivos das comunidades tradicionais situadas no Litoral Paranaense e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é *instituição essencial* à *função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático*, a *orientação*, a *promoção dos direitos humanos* e a *defesa*, em todos os graus, dos *direitos coletivos* das pessoas *necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade* econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da

República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem exatamente como finalidade assegurar o *pleno acesso à ordem jurídica justa* (*Kazuo Watanabe*), sendo instrumento de promoção da *isonomia material, justiça social*, e voltada para o *apoio comunitário*, com *estímulo à organização popular*, como sinaliza o art. 1º da Lei Complementar 80/1994 e art. 1º da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que as *funções institucionais* da Defensoria Pública são *exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive*, consoante o § 2º do art. 4º, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, §1º, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO ser dever constitucional do Estado zelar pela preservação do patrimônio cultural, constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (art. 216, CR);

CONSIDERANDO que Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 3º I, Decreto nº. 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas entende que para o reconhecimento de comunidades tradicionais que não forem indígenas ou remanescentes de quilombolas, **basta a autodefinição;**

CONSIDERANDO que os Territórios Tradicionais são espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (art. 3º II, Decreto nº. 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os Tratados de Direitos Humanos, que não seguirem o disposto previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República, possuem hierarquia supralegal, não podendo, em razão da hierarquia normativa, ser contrariada por textos normativos ordinários;

CONSIDERANDO que *"tendo em vista o caráter supralegal dos diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada"*, conforme assentou o Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº. 466.343-1, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169/OIT foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº. 5.051/2004 e, por dispor sobre direitos humanos, possui caráter de norma supra legal paralisando a legislação infraconstitucional que com ela seja conflitante;

CONSIDERANDO que foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais por meio do Decreto nº. 6.040/2007, a qual preconiza *(i)* o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais; *(ii)* a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas; *(iii)* o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais; *(iv)* a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica;

CONSIDERANDO que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Civil Pública nº. 5000742-88.2015.4.04.7008/PR/Justiça Federal, em que determinou ao ICMbio observar, na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui, as diretrizes da Convenção nº. 169 da OIT;

CONSIDERANDO a existência de conflitos territoriais oriundos da afetação entre Unidades de Conversação de proteção integral, notadamente o Parque Nacional de Superagui e a Estação Ecológica de Guaraqueçaba, ambas sobrepondo-se as comunidades tradicionais de pescadores artesanais e caiçaras no município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais encontram-se ainda, em sua grande maioria, na invisibilidade, silenciadas por pressões econômicas, fundiárias, processos discriminatórios e excluídas da formulação e proposição das políticas públicas;

RESOLVEM expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA,** referente ao tratamento e interlocução com os povos e comunidades tradicionais do litoral paranaense, a 1ª Companhia de Polícia Ambiental do Estado do Paraná (1ªCIA), ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), a Superintendência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no Estado do Paraná (IBAMA), e ao Instituto Chico Mendes de Conversão da Biodiversidade da Coordenação Regional 09 (ICMBio/CR 09), nos termos abaixo:

1. A população residente no litoral do Estado do Paraná, especificamente aquelas afetadas (no entorno e sobrepostas) pelo Parque Nacional do Superagui e Estação Ecológica de Guaraqueçaba, se autoreconhecem como povos e comunidades tradicionais e, por consequência, devem ser reconhecidas pelo Estado como tal;

2. Por serem povos e comunidades tradicionais, é imprescindível que sejam observadas, na sua integralidade, a Convenção nº. 169/OIT, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº. 5.051/2004, e o Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

3. Deve ser observada a complexidade social local dos povos e comunidades tradicionais e, seja levada em consideração a necessidade de oportunizar aos pescadores artesanais e comunidades caiçaras o acesso a recursos naturais essenciais a sua reprodução

social e cultural, garantindo-lhes a realização de práticas reconhecidas por eles como tradicionais;

4. Qualquer medida normativa ou administrativa tomada que seja suscetível de afetar o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais deve ser precedida de consulta aos povos interessados, mediante procedimento livre, prévio e informado, através de suas instituições representativas, efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, conforme assegurado pelo art. 6º da OIT 169;

5. As restrições de uso dos recursos naturais decorrentes da criação de unidades de conversação, especialmente do Parque Nacional do Superagui e Estação Ecológica de Guaraqueçaba, enquanto unidade de proteção integral, devem ser compatibilizadas com os usos e costumes das populações que tradicionalmente ocupam os espaços territoriais afetados (abrangidos e sobrepostos), direito assegurado pelo Decreto 6.040/07 e pela Convenção nº. 169 da OIT, internalizada pelo Decreto nº. 5.051/2004;

6. Uma vez que os Planos de Manejo do Parque Nacional do Superagui e Estação Ecológica de Guaraqueçaba não foram elaborados e aprovados, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais (art. 28, parágrafo único, Lei 9.985/2000).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

GTDH
Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Encaminhem-se a presente recomendação ao Excelentíssimo Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental do Estado do Paraná (1ªCIA), ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e seu Escritório Regional em Paranaguá (ERLIT), ao Superintendente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no Estado do Paraná (IBAMA) e seu Escritório Regional em Paranaguá e a Coordenação Regional da 9ª Região – CR9 – do Instituto Chico Mendes de Conversação da Biodiversidade (ICMbio), externando-lhes os cumprimentos e saudações de estilo e a confiança de que a manutenção de uma interlocução coordenada e preventiva entre todas as entidades públicas é medida indispensável para a resolução pacífica e saudável dos conflitos envolvendo as comunidades tradicionais do litoral paranaense.

Paranaguá/PR, 24 de agosto de 2015.

Wisley Rodrigo dos Santos
Defensor Público Estadual Titular da 2ª Defensoria Pública Itinerante do Litoral

Camille Vieira da Costa
Defensora Pública Estadual Coordenadora do Grupo de Direitos Humanos da DPPR

Diego Antonio Cardoso de Almeida
Defensor Público Federal Titular do 2º Ofício Criminal do Núcleo da Defensoria Pública da União em Curitiba/PR